



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

ESCLARECIMENTO Nº 001/2021-033/2021

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR), Autarquia Federal instituída nos termos da Lei n.º 5.194/66, dotado de personalidade jurídica de direito público, com Sede na Rua Dr. Zamenhof, n.º 35, Alto da Glória, Curitiba - PR, tendo em vista os questionamentos recebidos no curso do certame originado no **Edital de Licitação n.º 033/2021 – Tomada de Preços n.º 003/2021**, que tem por objeto a prestação de serviços de execução de projeto de climatização em imóvel localizado em Curitiba - PR, **esclarece que:**

- 1) O preenchimento do BDI na aba “Orçamento” do Anexo C do Edital (Orçamento, Cronograma e BDI (PARA PREENCHER)) será automático após inserida a demonstração dos percentuais correspondentes na planilha “Composição do BDI”.
- 2) O fato de matriz e filial representarem estabelecimentos diferentes, mas pertencentes à mesma pessoa jurídica, não se confunde com a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal da empresa licitante.

O art. 29, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93 deixa mais que evidente que a documentação relativa à regularidade fiscal deverá ser apresentada com relação ao domicílio ou sede DO LICITANTE, sendo tal determinação confirmada pelo Acórdão n.º 3056/2008 – TCU, *in verbis*:

“(...) Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.”

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (Sem grifos no original)

Ainda sobre o assunto, a Controladoria Geral da União – CGU elaborou a seguinte resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01 – PE n.º 38/2012:

“Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. (...)” (Grifo nosso)

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também compartilha de tal entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido. (REsp 900604 RN 2006/0244780-4, publicado em 16/04/2007) (Grifamos)

Dessa forma, tendo em vista que a exigência de comprovação da regularidade fiscal ser direcionada à Licitante Contratada/Adjudicatária, o faturamento também deverá ser emitido pela licitante vencedora do certame, conforme estabelecido na Cláusula Terceira, §9º, do Anexo IX do Edital, visto não ser possível a habilitação da matriz e a entrega do objeto pela filial, e/ou vice-versa.

- 3) O preenchimento da planilha “Cronograma” do Anexo C deverá conter todas as informações indicadas no Anexo B, conforme prescrito no subitem 4.3, “g”, do Edital, sendo considerados como “etapas” os itens previstos no Orçamento, executados ao final dos 150 (cento e cinquenta) dias destinados à conclusão dos serviços.

Neste sentido, esclarece-se que os 05 (cinco) dias excedentes contemplados na planilha “Cronograma” do Anexo C se referem ao prazo que a Licitante Contratada terá para apresentar o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços à aprovação da fiscalização do contrato, conforme estabelecido na Cláusula Décima, alínea “ee”, do Anexo IX do Edital.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

ORIGINAL ASSINADO

Sandro Luís Marangoni
Comissão Permanente de Licitações